



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 241/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
24/06/2021
Luiza Lucia Sca
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 845/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.769/2021
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

VETO

João Pessoa, 23 / 06 / 21 Dispõe sobre a criação do banco público de
sangue de cordão umbilical e placentário no
Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar o banco público de sangue de cordão umbilical e placentário no Estado da Paraíba.

Art. 2º As Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba, habilitados ao atendimento de gestantes, realização de partos e coleta de cordão umbilical, poderão coletar o sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos, abastecendo o banco público de sangue e de cordão umbilical placentário do Estado da Paraíba.

§ 1º A coleta do sangue do cordão umbilical será realizada somente com o consentimento dos responsáveis legais do recém-nascido.

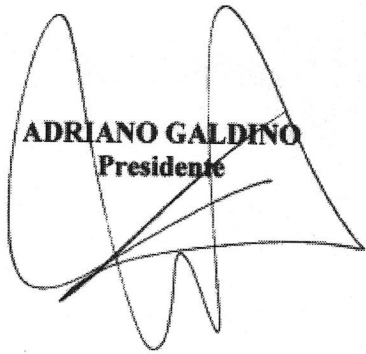
§ 2º A doação será voluntária, confidencial e nenhuma informação será cedida tanto ao doador quanto ao receptor da unidade de sangue do cordão umbilical.

Art. 3º O material coletado nas unidades de saúde não poderá ser objeto de qualquer transação comercial por parte de qualquer instituição, seja ela pública ou privada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 02 de junho de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
241/2021

Certificado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 24/10/2021
Clara Lucio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.769/2021, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que “Dispõe sobre a criação do banco público de sangue de cordão umbilical e placentário no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei obriga o Poder Executivo a criar um banco público de sangue de cordão umbilical e placentário no Estado.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço e público e as atribuições de secretarias e órgãos públicos, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviço público;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”** (grifo nosso)

O projeto de lei em comento traz encargos para



ESTADO DA PARAÍBA

Administração Pública estadual. Fazendo-se uma interpretação lógica do projeto de lei, é possível concluir que caberá à Administração estadual centralizar o recebimento de todo o material coletado nas Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba. Além disso, por ser uma consequência lógica, deverá ficar responsável pelo respectivo controle de qualidade. Tudo isso vai demandar considerável aporte de recursos públicos e a contratação de recursos humanos especializados. Vejamos trechos do projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar o banco público de sangue de cordão umbilical e placentário no Estado da Paraíba.

Art. 2º As Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba, habilitados ao atendimento de gestantes, realização de partos e coleta de cordão umbilical, poderão coletar o sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos, abastecendo o banco público de sangue e de cordão umbilical placentário do Estado da Paraíba.

Resta claro que os encargos instituídos pelo projeto de lei para a Administração estadual são de largo alcance e complexidade.

Não há dúvidas de que o projeto, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração e disponha sobre implantação de serviço público. Senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública:** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). *(Grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).” (Grifo nosso)

Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de



ESTADO DA PARAÍBA

reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.769/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador